

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005621/96-01
SESSÃO DE : 17 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.912
RECURSO N.º : 119.529
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

MULTA DO ARTIGO 521, III, "a", DO R.A.

Descabe a aplicação da multa, quando o importador apresenta a fatura original, após o desembaraço aduaneiro, sem que haja Termo de Responsabilidade fixando prazo para tal.

RECURSO PROVIDO.

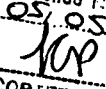
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05.05.99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES – OAB/76.689.

RECURSO Nº : 119.529
ACÓRDÃO Nº : 302-33.912
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP.

DA AUTUAÇÃO

Em 29/08/96 a Alfândega do Porto de Santos – SP lavrou contra a interessada o Auto de Infração de fls. 01 a 03, no valor de R\$ 4.211,19, relativos à multa regulamentar do Imposto de Importação. Os fatos foram assim descritos:

“FALTA DE FATURA COMERCIAL OU DE SUA APRESENTAÇÃO

Foram apresentadas cópias xerográficas das faturas comerciais, inclusive assinaturas xerocopiadas, contrariando o disposto no ‘caput’ dos artigos 425 e 427, do Decreto 91.030/85 (R.A.), estando sujeito à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto de importação, nos moldes estabelecidos na alínea ‘a’, do inciso III, do artigo 521, do Decreto citado (R.A.).”

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 106, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66; arts. 499, 501, inciso III, e 521, inciso III, alínea “a”, do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Os documentos correspondentes à importação em tela encontram-se às fls. 04 a 66.

DA IMPUGNAÇÃO

Não consta do processo o AR – Aviso de Recebimento, relativo à ciência do Auto de Infração, por parte da contribuinte. Consta apenas a “Relação de Correspondência Entregue à ECT” (fls. 71), bem como o documento de fls. 70, constatando a falta do AR. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.529
ACÓRDÃO Nº : 302-33.912

Em 03/12/96 a empresa interessada, por seu advogado (procuração de fls. 82), apresentou a impugnação de fls. 72/73, com o seguinte teor, em resumo:

“Tratando-se de falta de original de documento (fatura original), competiria inicialmente à autoridade lançadora intimar a impugnante a apresentá-lo. Aliás, esta exigência caberia ao AFTN que promoveu o desembaraço da mercadoria, que não a fez. Somente na negativa de cumpri-la a autoridade competente deveria promover o lançamento. Isto porque, na hipótese de existência do documento a abertura da lide se torna uma operação desnecessária, burocrática, trabalhosa para ambas as partes e de resultado previsível: a improcedência do feito.

De fato, é o que acontece. Os originais das faturas que embasaram o feito fiscal existem e só não foram apresentados por equívoco. Porém, são agora anexadas, fato que acarreta a improcedência do lançamento, por absoluta ausência de tipificação legal.”

Em anexo à impugnação encontram-se as faturas originais de fls. 74 a 81.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/01/98 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exarou a Decisão DRJ/SP nº 17219/98-42.665, com o seguinte teor, em resumo:

“Para solução do litígio, é importante ressaltar que a autoridade aduaneira efetivamente intimou a autuada a apresentar a Fatura Comercial, através de despacho no quadro 24 da DI (fls. 06/verso), do qual a autuada tomou ciência em 30/08/96, onde se lê:

‘Recolher multa de Fatura nos moldes estabelecidos na alínea ‘a’ do inciso III, do art. 521, do Decreto 91.030/85/RA, por infração aos artigos 425 e 427, caputs do RA.’

Vale ressaltar também que a Declaração de Importação em pauta foi registrada em 07/05/96, ou seja, após a vigência da IN SRF 39/94, a qual tornou indispensável a apresentação de Fatura Comercial no despacho de importação ao revogar a IN SRF 23/83 que dispensava a sua apresentação.”

Finalmente, a autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário lançado. *je*

RECURSO Nº : 119.529
ACÓRDÃO Nº : 302-33.912

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Em 28/04/98 a requerente efetuou depósito junto à Caixa Econômica Federal (fls. 98) e, na mesma data, tempestivamente, apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 91 a 94), por seu advogado (procuração de fls. 97).

A peça recursal reprisa as razões da impugnação, com os seguintes adendos:

Das Preliminares

“A preliminar tem o único escopo de estranhar a afirmativa da decisão recorrida de que a autoridade aduaneira intimou a recorrente, no Quadro 24 da D.I., a apresentar o original da fatura. Ora, exigência no Quadro 24 só pode ser feita no período da Conferência Aduaneira, antes do desembaraço. Se o fiscal designado para fazer o lançamento, por homologação, fez a exigência e depois homologou o lançamento, sem que fosse cumprida a exigência por ele mesmo formulada – o que é difícil de entender que tenha agido assim – é porque considerou o despacho bem formulado ou abriu mão da exigência.

Não se pode olvidar que o presente lançamento é o resultado de ato de revisão de despacho aduaneiro, realizado muito depois do desembaraço. Logo, a autoridade lançadora que procedeu ao desembaraço concordou com a regularidade do despacho e, se fez alguma exigência, abriu mão dela ao proceder o desembaraço aduaneiro. O lançamento de ofício (ato de revisão) foi tempestivamente impugnado. Assim, entre o desembaraço e o lançamento de ofício a recorrente não foi instada a apresentar a fatura. Ainda que o fosse e tivesse negligenciado na apresentação desse documento, mas o fizesse com a impugnação, ainda assim a irregularidade formal estaria sanada, pois o tipo penal sancionatório só se aplica no caso de absoluta inexistência de fatura (não é o caso) ou apresentação fora do prazo fixado em termo de responsabilidade (também não é o caso).”

Do Mérito

“Vê-se, o tipo sancionatório é inexistência da fatura ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade. O que apurou a autoridade lançadora? Apurou que a recorrente tem fatura (foi anexada com a impugnação), o que ilide a primeira versão do tipo sancionatório. Apurou mais que a fatura foi apresentada fora do prazo *uf*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.529
ACÓRDÃO Nº : 302-33.912

de registro da D.I., porém inexistente qualquer exigência de termo de responsabilidade, fixando prazo para apresentação desse documento.

De fato, os que militam nesta área sabem que, no passado, antes de o Sr. Secretário da Receita Federal ter baixado IN dispensando a fatura comercial (prática que vigiu por muitos e muitos anos), era praxe, quando o importador não apresentasse a fatura com o despacho, o fiscal designado para a conferência aduaneira exigir a assinatura do termo de responsabilidade, marcando prazo para apresentação desse documento. Com a dispensa a prática foi abolida. Com a nova exigência da apresentação do original da fatura com o despacho aduaneiro a prática de exigência de termo de responsabilidade, na hipótese de o documento não ser o original, deveria ter voltado. Não voltou, pelo menos no presente caso.

Portanto, os fatos apurados não se subsumem à hipótese legal sancionatória, pois, como se viu, esta impõe duas condições, não satisfeitas: absoluta inexistência de fatura (no caso há fatura, embora apresentada com a impugnação) ou não apresentação de fatura em prazo fixado em termo de responsabilidade (no caso inexistente termo de responsabilidade)."

Finalmente declara aguardar o provimento do recurso.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar suas contra-razões, em função do valor do crédito tributário (fls. 99).

É o relatório. *jel*

RECURSO Nº : 119.529
ACÓRDÃO Nº : 302-33.912

VOTO

De início, cabe mencionar a preliminar levantada pela recorrente, no sentido de combater a afirmação constante da decisão recorrida, de que a autoridade aduaneira a teria intimado, por meio do Quadro 24 da Declaração de Importação, a apresentar os originais das faturas correspondentes à importação em tela. Deixo de acatar tal preliminar, por considerá-la superada, em obediência ao artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Adentrando ao mérito, trata o presente processo de Auto de Infração cuja exigência é a multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que estatui, *verbis*:

“Art.521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

.....

III) de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;”

Assim sendo, para que a ação fiscal seja procedente, é necessário que os fatos que a originaram estejam enquadrados no dispositivo legal acima transcrito. Analisemos, pois, as duas hipóteses de infração, confrontando-as com os fatos efetivamente ocorridos:

- inexistência da fatura comercial

Juntamente com os documentos referentes à importação que deu origem à presente autuação, encontram-se às fls. 33 a 40 cópias das respectivas faturas, contendo as expressões “CONFERE COM A CÓPIA” e “CONFERE COM O ORIGINAL”; mais adiante, às fls. 57 a 64, foram anexadas novas cópias das mesmas faturas, apenas com a inscrição “CONFERE COM O ORIGINAL”. Tal fato deixa dúvidas sobre a real natureza dos documentos que originaram tais cópias, se originais ou não. Por outro lado, as faturas originais foram apresentadas às fls. 74/81, juntamente com a impugnação, o que prova a sua existência. Conclui-se, portanto, que esta hipótese de infração não se aplica ao presente caso. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.529
ACÓRDÃO Nº : 302-33.912

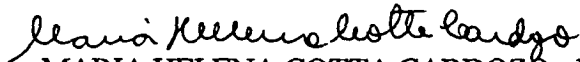
- falta de apresentação da fatura no prazo fixado em Termo de Responsabilidade

O exame do campo 24 da Declaração de Importação (fls. 06/verso) mostra que não foi firmado pela interessada qualquer Termo de Responsabilidade fixando prazo para apresentação de faturas. O que se vê no referido campo é a intimação, por parte do fisco, datada de 13/08/96 (após o desembaraço), para que a interessada recolhesse a multa pela não apresentação de ditos documentos. Também esta hipótese de infração não se aplica ao caso em exame, uma vez que inexistente Termo de Responsabilidade.

Assim, uma vez que os fatos que deram causa à autuação não se enquadram ao dispositivo legal aplicado pelo fisco, não há que se falar em infração.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora